SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002995-88.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Marines Valério Ronquim e outros

Embargado: Petrol Fertilizantes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a)s autor(a)es Marines Valério Ronquim, Carlos Cesar Ronquim, Marco Antonio Valerio, Rosemary de Cassia Gregorio, Marcelo Valério, Andréa Cristina Lopes Valério, ora embargantes, propuseram a presente ação contra o(a) ré(u) Petrol Fertilizantes Ltda, ora embargado, requerendo que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel objeto matrícula 72.795, por ser bem de família.

O réu, ora embargado, pede a improcedência dos embargos.

Decisão saneadora de folhas 88.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo está pronto para sentença. As partes tiveram mais de uma oportunidade para juntada de documentos. A prova oral não é possível, porque os embargantes não apresentaram o rol de testemunhas na petição inicial, conforme exigência do caput do artigo 1.050 do CPC.

Improcede a tese de bem de família. Nenhum documento foi juntado na petição inicial a indicar que os embargantes possuem o domínio do imóvel.

Outrossim, os documentos juntados às folhas 148/153 não foram suficientes para caracterização do bem de família.

No mais, conforme muito bem observado pelo embargado, a penhora ocorreu há mais de 15 anos, ocasião em que os devedores somente alegaram excesso de penhora e excesso de execução.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o(a)sembargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 3.000,00, ante o trabalho realizado nos autos, com atualização monetária desde a publicação da presente e juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Por oportuno, revogo a decisão que determinou a suspensão dos atos de execução. Certifique-se na carta precatória em apenso. Prossiga no cumprimento da carta precatória. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA